

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2010

Torna obrigatória a criação, pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, da gratificação de assiduidade dos professores do ensino fundamental, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam obrigados a instituírem, nos seus planos de cargos e vencimentos dos professores do ensino fundamental, a Gratificação de Assiduidade, nos valores alinhavados no art. 2º.

Art. 2º Os valores da Gratificação a que se refere o art. 1º serão correspondentes ao vencimento previsto para o mês de dezembro, pagos em parcela única por ocasião do pagamento do décimo terceiro salário.

Art. 3º Serão beneficiários da vantagem de que trata esta Lei os professores, no exercício das suas funções, que tiverem cem por cento de frequência da sua jornada regular de trabalho.

Parágrafo único. Serão consideradas como efetivo exercício para fins de pagamento da Gratificação as faltas justificadas, nos termos dos regimes jurídicos dos respectivos entes federados.

Art. 4º A Gratificação de que trata esta Lei não será computada para quaisquer fins nem será incorporada aos proventos de aposentadoria ou pensão.

Art. 5º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão, no respeitante ao ensino fundamental:

I – manter nas escolas de suas redes, por todo o horário de funcionamento, no mínimo um nutricionista, que deverá ser designado como gestor e fiscal da alimentação servida nas escolas, e um psicopedagogo;

II – proceder, junto aos prédios que sediam as respectivas unidades educacionais, inspeção anual de avaliação da estrutura física, com a intervenção obrigatória do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, por meio de convênio firmado nos termos da Lei de nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – constituir escolas de tempo integral, que deverão funcionar durante os dias úteis, pelo período mínimo de oito horas;

IV – criar ouvidorias, que deverão funcionar junto às respectivas Secretarias de Educação, inclusive em regime de plantão;

V – garantir o acesso de alunos e seus familiares às escolas de sua rede, nos domingos e feriados, com a disponibilização regular e constante de eventos relacionados à pauta da cultura e do esporte, pré-estabelecida e divulgada no início do ano letivo;

VI – instituir oficinas permanentes de música, desenho, pintura e teatro, que funcionarão aos sábados, com a supervisão de estudantes das universidades públicas e privadas, escolhidos por seleção pública, com remuneração e carga horária definidas de acordo com a legislação dos respectivos entes federados;

VII – estabelecer, para os alunos reprovados em até duas matérias, o regime de dependência de disciplinas, facultando-se seu ingresso na série subsequente;

VIII – fundar as Escolas de Preparação ao Magistério, formadas por docentes dos respectivos entes federados, admitidos por meio de concurso interno e com remuneração fixada em lei, para formar e capacitar os professores recém-nomeados à iniciação na carreira.

Art. 6º Os entes federados deverão oferecer vagas suficientes em creches de suas redes escolares, devendo proceder à alocação suplementar na rede privada, caso sua disponibilidade não se mostre suficiente à respectiva

demanda, nas hipóteses de pais com renda mensal até o limite de isenção de imposto de renda.

Art. 7º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ultimarão as obrigações decorrentes da presente Lei até 31 de janeiro de 2016, sujeitando-se as respectivas despesas às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e cabe ao Estado, ao lado da família, o dever de promovê-la e incentivá-la, *visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*.

É cediço que a educação fundamental é da responsabilidade dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que devem, nos termos preconizados pela Carta Maior, prestar serviço público de qualidade e acessível a todos que dele necessitem.

Nesse contexto, constitui a valorização do professor, mormente no que tange ao seu aspecto remuneratório, pressuposto maior do caderno de boas práticas adotáveis pela Administração, pelas quais se busca, e assim se pode exigir, uma educação de excelência, voltada sobretudo à sedimentação de uma base sólida e profícua para o ensino médio e para o superior.

Cabe também ao Estado zelar pela incolumidade física e pelo bem-estar psíquico dos estudantes, fator hodierno de assaz preocupação dos pais e educadores, notadamente nas áreas menos desenvolvidas do País, onde costumeiramente se vêem casos de desabamentos de prédios, algumas vezes, infelizmente, com a superveniência de vítimas fatais.

O projeto de lei que ora apresento cria gratificação de assiduidade dos professores, a fim de estimular a normalidade do processo educativo nas escolas públicas de ensino fundamental. A presença constante dos docentes na escola constitui fator primordial da qualidade dos serviços

oferecidos aos estudantes e a lei deve coibir situações constrangedoras como a de os alunos ficarem sem aulas, comprometendo o cumprimento dos programas curriculares.

O art. 5º do projeto estabelece oito providências essenciais para recuperar a credibilidade da escola pública. Elas buscam melhorar a qualidade do ensino, proteger alunos e profissionais da educação e estimular a integração entre a comunidade e a escola.

Por fim, a proposição reforça o dever constitucional do Estado no que diz respeito à oferta de vagas na educação infantil, em especial na sua primeira etapa, que historicamente tem sido relegada pelas autoridades públicas.

Diante do exposto, a fim de conter preditas mazelas e aprimorar o sistema educacional básico do País, submeto à consideração de Vossas Excelências o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JOÃO FAUSTINO